



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Aprovado por:

Vereadora - Rosângela Maria Alfenas de Andrade
Presidente da Câmara

REQUERIMENTO N.º 208/2018

Pastor Darcí
Vereador
1º Secretário

Excelentíssima Senhora
Vereadora Rosângela Maria Alfenas de Andrade
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta.

Sobre esta pata
17/09/2018

Rosângela Maria Alfenas de Andrade
Vereadora
Presidente da Câmara

Senhora Presidente,

A vereadora que abaixo assina requer, na forma regimental e após a devida aprovação plenária, que a Presidência implemente o serviço de disque-denúncia relativo à prestação do serviço de água e esgoto de Ubá, nas dependências desta Casa, conforme o Parecer nº 2.705/18 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, em anexo.

Justificativa: no âmbito das atribuições do Poder Legislativo, consta o poder de fiscalizar. Neste sentido, o disque-denúncia será de grande valia uma vez que permitirá que a população informe irregularidades na prestação do serviço de água e esgoto.

Assim, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares, firma.

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 17 dias de setembro de 2018.

VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

PARECER

Nº 2705/2018¹

- PL – Poder Legislativo. Proposição em Plenário. Requerimento de autorização para elaboração de campanha publicitária para divulgar "disque-denúncia" de sociedade de economia mista estadual que presta serviço de água e esgoto no Município. Considerações.

CONSULTA:

Relata o consulente que determinada vereadora apresentou em Plenário requerimento para autorização de campanha publicitária para divulgar "disque-denúncia" de sociedade de economia mista estadual.

Em sendo assim, indaga o consulente acerca da viabilidade jurídica do referido requerimento.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escorreito deslinde da questão, vale assentar que a Administração Pública é direcionada por vários princípios constitucionais e infraconstitucionais, explícitos ou implícitos, e destacam-se, no caso em voga, os princípios da impensoalidade, da moralidade e da publicidade de seus atos.

Dentro deste contexto, a propaganda institucional é aquela feita pelo Poder Público, com verba pública devidamente destinada para este fim, com o intuito de prestar contas de suas atividades perante os cidadãos, bem como de mantê-los informados sobre temas de suma importância para a coletividade. Assim, seu escopo precípua é o de

¹PARECER SOLICITADO POR HUGO MARTINS QUINTÃO, ASSESSOR E PROCURADOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL - CÂMARA MUNICIPAL (UBÁ-MG)

divulgar as realizações do Poder Público e orientar a população sobre assuntos de seu interesse.

Em atendimento a uma das vertentes do princípio da impessoalidade, aquela descrita no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, a propaganda institucional, no âmbito do Município, possui cunho informativo, educativo ou de orientação da população local.

Em cotejo, há de se considerar que as regras legais acerca da aplicação dos recursos públicos e a necessidade de se observar, em todas as circunstâncias, a prevalência do interesse público envolvido e ainda em atenção ao princípio da moralidade, não há espaço para ação discricionária por parte do administrador público.

Feitas estas considerações, temos que o requerimento é de autorização para elaboração de campanha de publicidade para divulgar "disque-denúncia" de sociedade de economia mista estadual que presta serviço público de água e esgoto no âmbito da municipalidade.

Não obstante esteja presente o interesse público, mormente se considerarmos que eventuais denúncias de certo contribuirão para a melhoria e efetividade dos serviços de água e esgoto prestados no Município, fato é que tal medida refoge por completo às funções da Câmara Municipal. Neste ponto, cumpre deixar consignado que é vedado o dispêndio com as denominadas despesas impróprias pelo Poder Legislativo, que são, como explicitado, aquelas que não guardam qualquer relação com a função típica desempenhada pela Câmara Municipal.

Por derradeiro, vale registrar que, muito embora não caiba à Casa Legislativa investir em campanha publicitária para divulgação do

disque-denúncia da concessionária de serviço público, nada impede que, no exercício do seu poder-dever de fiscalizar, venha ela a implementar em seu próprio âmbito "disque-denúncia" relativo à prestação do serviço de água e esgoto na municipalidade.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do requerimento formulado pela vereadora, não reunindo o mesmo condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018.